

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 699/78

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

CORRETO
VISTO
30/10/78
IVÉSIO PACHECO
Presidente do TST da 4.ª Região
em Função Interina

AUTUAÇÃO

Aos trinta (30) dias do mes de outubro do ano de 1978, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS., autuo a presente reclamação, apresentada por AIRTON BRANDÃO contra CERVEJARIA POLAR S/A.

Armando de Lima Dutra
Chefe da Secretaria Substº.
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Av. prév., 13º sal. prop., Fér. prop., FGTS., Aux-doença.
Sub-total: Cr\$ 3.730,15

EM P...
30/10/78 16:00
Em 30/10/78
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 699/78
Em 30/10/78

2
②

Proc.nº 699/78

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos.....30..... dias do mês de.....outubro..... de 19..78.

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,.....
AIRTON BRANDÃO

.....
praticante escritório (Reclamante) solteiro brasileiro
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
res.rua Euclides da Cunha-nº56-Montenegro portador da C.P. — N.º
67.369, Série 488, e apresentou a seguinte reclamação contra.....
CERVEJARIA POLAR S/A indústria bebidas
(Reclamado) (Atividade)
domiciliado n.º a rua Osvaldo Aranha-4520-Montenegro
(Rua e número)

DECLAROU:

Que trabalhou p/rcda. de 01.08.78 até 20.10.78, quando foi demitido.
Que recebia Cr\$2.035,00 por mês.
Que não recebeu seus direitos trabalhistas.

RECLAMA:

Aviso prévio(30 dias).....	Cr\$ 2.035,00
13ºsalários prop.(4/12).....	Cr\$ 678,00
Férias prop.(4/12).....	Cr\$ 678,00
FGTS-guias de AM cód 01	à calcular
Aux-doença(5 dias).....	Cr\$ 339,15
Sub-total.....	Cr\$3.730,15

O reclamante fica ciente de que a audiência será realizada no dia 20 de novembro de 1978, às 13:20 horas, devendo trazer na ocasião as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas em nº máximo de três e que seu não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

X Airton Brandão
Airton Brandão(rote.)

Airton Brandão
AIRTON DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ampo

CERTIDAO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida motid. e recda e ao I.A.P.A.S, através do Of. de Just. Aval. Dou fé.

Montenegro, 30 de 10 de 1978

Armando de Lima Dutra

Chefe de Secretaria

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. nº 699/78

NOTIFICAÇÃO

SR. **À CERVEJARIA POLAR S/A.**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista **Rua: Osvaldo Aranha, nº 4520-Montenegro**

PARTES: Reclamante : **AIRTON BRANDÃO**

Reclamado: **CERVEJARIA POLAR S/A.**

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro-RS.** na rua **Capitão Cruz**, nº **1643**, no dia **vinte** (**20**) do mês de **Novembro/78**, às **treze e vinte** (**13:20**), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

Montenegro, 30 de outubro de 1978

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Arquivo
21.10.78

3
①

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, às 16 hrs, no endereço indicado, sendo aí, notifiquei a CERVEJARIA POLAR SA na pessoa de seu gerente, sr FRANCISCO LUIZ AIGNER, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original e cópia da reclamação ficando ciente.

Montenegro, 31 de outubro de 1978.

João Carlos da Silveira

João Carlos da Silveira

ofc just aval subst

4
E. A. P. A. S.
07 NOV 1978
MONTENEGRO

Luiz Zany - PROC.
SEÇÃO RECURSOS E DIV. ATIVA

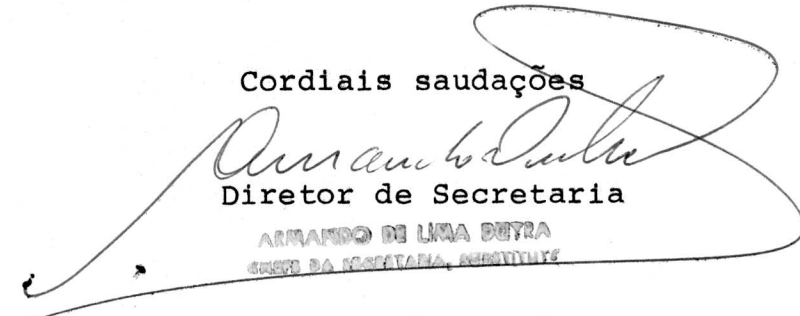
Of. Nº / Montenegro, , 30 de outubro de 1978

SENHOR AGENTE:

Venho pelo presente, em cumprimento ao disposto pelo parágrafo único do art. 60 do Decreto nº 59.820/66 notificá-lo de que no Proc. JCJ 699 / 78, desta Junta, ajuizado por .. AIRTON BRANDÃO .. contra .. CERVEJARIA POLAR S/A. .. com endereço à .. Rua: Osvaldo Aranha, 4520-Montenegro .. o(s) reclamante(s) pleiteia(m), entre outros itens, seja a empresa reclamada compelida a efetuar os depósitos de que trata a Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966.

Aproveito a oportunidade para apresentar -
lhe

Cordiais saudações



Diretor de Secretaria

ARMANDO DE LIMA DUTRA
SECRETÁRIO DA SECRETARIA, MONTENEGRO

ILMO. SR

MD. AGENTE DO
INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

C.167 - A

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, às 16:00 hs. no Edifício Sede local do IAPAS., sendo aí, notifiquei - ao Sr. Agente na pessoa do Sr. LUIZ ZANG, Chefe Seção Infrações e Div. Ativa, tendo este assinado a contrafé e recebido o original tomando ciência.

Montenegro, 07 de novembro de 1978

João Carlos da Silveira
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA

Oficial de Justiça Avaliador

JUNTADA

Faço juntada da ata fls. 5
e 6 e doc. fls. 7 a 17

Em 10 de novembro de 1978

Arrau de Lima Dutra
ARRAU DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



5/8

PROCESSO N°...699/78....

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e oito, às treze e vinte horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MARIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: AIRTON BRANDÃO, reclamante e CERVEJARIA POLAR S/A, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS, auxílio-doença. Presentes as partes, a reclamada representada pelo Sr. Carlos Adolfo Diefenthaler acompanhado do Dr. Ernesto Arno Lauer, com, digo, que juntaram credenciais aos autos. DEFESA PRÉVIA: foi apresentada por escrita e após ter sido lida foi determinada a juntada aos autos. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO: não foi possível. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: que são do depoente as assinaturas constantes dos documentos apresentados pela reclamada; que tem carteira profissional; que sabe que a reclamada tem serviço médico; que foi ao médico da empresa, mas não adiantou nada, porque o depoente não tem confiança no mesmo, de vez que o pai do depoente morreu nas mãos do referido médico por erro de diagnóstico do mesmo; que apresentou o atestado médico porém a reclamada não quis receber, tendo alegado que a firma tinha serviço médico; que o depoente não justificou as faltas porque falava com o "Mattana" o médico, e este não lhe dava atestado; que consultou com médico, com carteira da UNIMED, com quem a reclamada tem convênio. Pela reclamada foi requerido que ficasse traslado nos autos da sua Carteira Profissional folhas 53. Pelo reclamante foi pedido a juntada do atestado médico. Pela reclamada foi pedido a juntada de sete documentos. Pelo reclamante foi requerido que informe a reclamada se havia em nome do reclamante uma carteira da Unimed, e se o médico que firmou o atestado apresentado pelo reclamante faz parte daquela entidade. Os pedidos foram deferidos. A reclamada informou que o reclamante tinha carteira da Unimed e que o médico que firmou o atestado faz parte daquela entidade.

1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: SERGIO DA SILVA DOMINGUES, brasileiro solteiro, com 20 anos de idade, auxiliar de escritório, residente



6883

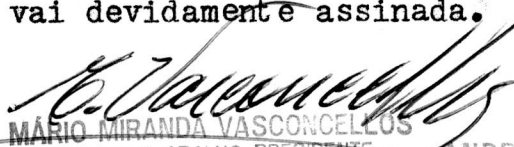
na rua General Osório ,39 em Montenegro. Prestou compromisso legal.P.R.: que o depoente é empregado da reclamada e tem a função de apontador; que os cartões pontos dos empregados da empresa são verificados pelo depoente;que os riscos vermelhos nos cartões correspondem a faltas não justificadas e suspensões do reclamante; que não se recorda se o reclamante teria falado para o depoente que tivesse ido consultar na Unimed;que não se recorda se o reclamante teria apresentado atestado médico para o depoente.Nada mais.


Testemunha


Presidente

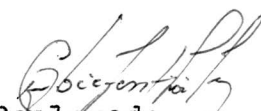
RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE:que se reporta aos termos da inicial e pede que seja julgada Procedente a reclamatória.RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que pede que seja julgada improcedente a reclamatória porque o atestado médico apresentado pela reclamante nesta audiência é do INPS e existe um carimbo onde reza que só terá validade se a empresa não tiver ambulatório médico; por isso deve ser julgada improcedente a reclamatória.PROPOSTA A CONCILIAÇÃO: não foi aceita.Pelo Sr.Presidente foi designado o dia 30 de novembro,às 16:00 horas para audiência de julgamento. Foi,a seguir encerrada a,digo,suspensa a audiência. E,para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

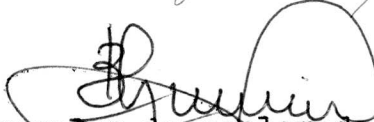

VOGAL DOS EMPREGADOS

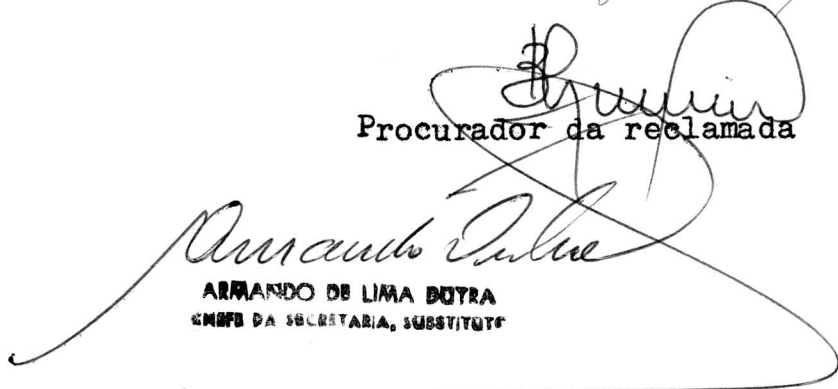

MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE


ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES


Reclamante


Reclamada


Procurador da reclamada


ARMANDO DE LIMA BOTTA
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

613.31.2.195/78



Cervejaria Polar S.A.

7883
FILIAL MONTENEGRO

Montenegro (RS), 16 de Novembro de 1978.

Exmo. Sr.
Dr. Juiz do Trabalho Presidente
da Junta de Conciliação e Julgamento
Nesta Cidade

Exelência,

Serve a presente para apresentar a V.Ex.^a, o nosso funcionário Sr CARLOS ADOLFO DIEFENTHALER, que atuará como nosso preposto no processo instaurado com a Reclamação Trabalhista de AIRTON BRANDÃO.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V.Ex.^a, os nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

CERVEJARIA POLAR S/A
FILIAL MONTENEGRO

.....
DIRETOR PARA ASSUNTOS DE FILIAIS

.....
PROCURADOR

c.c.: Seção Pessoal
Arquivo

CAD/mga.

- PROCURAÇÃO -

CERVEJARIA POLAR S/A., com sede em Porto Alegre, à Rua Sertório nº 892 por sua Filial na Rua Osvaldo Aranha nº 4520, na cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 95.424.479/0012-52, nesse ato representada pelo seu Diretor Presidente Sr. HÉLIO JORGE CORÁ, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Porto Alegre, na Rua Coronel Bordini, 324 - quarto andar, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 000 491 740 e o seu Diretor FRANCISCO LUIZ AIGNER, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 005 841 850-49, nomeia e constitui seus bastante Procuradores os Srs. Drs. ADROALDO GONÇALVES DA ROSA (OAB - 3082 Cadastro Pessoas Físicas 001 168 310-49), ERNESTO ARNO LAUER (OAB-5784 Cadastro Pessoas Físicas 019 791 670-87) e FLÁVIO PORTINHO SIRÂNGELO.. (OAB-4716 Cadastro Pessoas Físicas 184 916 850-49), brasileiros, os dois primeiros casados e advogados, o terceiro, estagiário, solteiro, maior o primeiro e o terceiro com escritório em Porto Alegre, na Rua Sete de Setembro nº 1069 - conjunto 1715 - telefone (0512)24.88.09; o segundo com escritório em Montenegro, na Rua Ramiro Barcelos nº 1700 - telefone (0524)22.12.94, para o fim especial de representarem e defenderem a mandante nos autos da Reclamação Trabalhista requerida por AIRTON BRAN DÃO

Podem para isso, os procuradores ora constituídos, que agirão em conjunto ou separadamente e independentemente da ordem de nomeação, usar os poderes contidos na Cláusula "ad judícia" e tudo o mais fazer, para o bom andamento e desempenho deste mandato.....

TABELIONATO DE MONTENEGRO	
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: 22.14.21	
Reconheço verdadeira(s) e(s) firma(s) de	Hélio Jorge Corá
	Francisco Luiz Aigner
Doy 14. Em Test.º	
Montenegro	20-NOV-1978
Antonio Luis Kindel - Tabelião	
Ademir Elias Aguiar - Oficial Ajudante	

Montenegro, 16 de Novembro de 1978

CERVEJARIA POLAR S.A.

Hélio Jorge Corá
DIRETOR PRESIDENTE

Francisco Luiz Aigner
DIRETOR

CERVEJARIA POLAR S/A., com sede na cidade de Porto Alegre e filial nesta cidade, inscrita no CGCMF 95.424.479/0012-52, por seu procurador infra assinado ut instrumento de mandato em anexo, contestando a reclamatória trabalhista que lhe move AIRTON BRANDÃO, vem com o devido acatamento dizer e requerer a V.Ex.^a, como segue :

Que as datas de admissão e demissão, bem como a remuneração do reclamante estão corretas.

Observamos a existência de um ambulatório médico dentro das dependências da empresa, cujo o médico Dr. Ubirajara Rezende Mattana, a testa eventuais faltas dos empregados por doença. Pleiteia o reclamante na inicial, 5 (cinco) dias de auxílio doença o que improcede, haja visto a inexistência do devido atestado médico.

Relativamente aos demais pedidos, a reclamatória deve ser julgada improcedente, pois o reclamante foi despedido por ter cometido a falta grave de desídia.

Com efeito o reclamante vinha sistematicamente faltando ao serviço sem motivo justificado e por isso mesmo foi advertido verbalmente por inúmeras vezes.

As advertências verbais não sutiram nenhum efeito, e por isso a reclamada passou a fazê-las por escrito, tendo o mesmo recebido em 25 de Setembro/78 uma suspensão de 1 (um) dia, em 06 de Outubro/78 2 (dois) dias e finalmente em 12 de Outubro/78, novamente por descumprimento do horário do trabalho, foi suspenso por 3 (tres) dias e advertido para o fato da imprescindibilidade de sua presença no trabalho, caso contrário ficaria caracterizada a desídia, dadas as inúmeras faltas anteriores.

Nada disso foi o bastante pois o reclamante novamente faltou ao serviço no dia 20 de Outubro/77, não justificando dita falta. Nesta mesma data a empresa o despediu por justa causa pois a desídia ficou muito bem caracterizada.

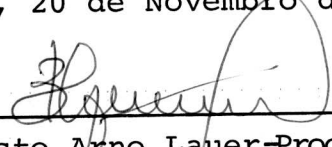
É jurisprudência pacífica de nossos Tribunais que "As faltas reiteradas ao serviço configuram a desídia habitual e justificam a despedida". (IN CLT: Comentada-LTR).

Diante de todo o exposto a presente reclamatória deve ser dada venia julgada inteiramente improcedente.

Protesto prova o alegado por todos os meios provas admitidas em direito.

Espera deferimento.

Montenegro, 20 de Novembro de 1978


Bel. Ernesto Arno Lauer-Procurador

10/3

A presente folha contém dois documentos.

770
Registro

058
Chapa

AIRTON BRANDÃO
Nome do Empregado

CERVEJARIA POLAR S/A. - FILIAL MONTENEGRO

Uso Interno

OUTUBRO 1978

Mês

Ano

Dias	Mês				Ano		Suplement.	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diurnas	Noturnas	Diurnas	Noturnas
1	DOMINGO							
2					9.0			
3	7:26	12:04			4.5		4.5	
4					9.0			
5	XXXXXXXXXX				9.0			
6	XXXXXXXXXX				9.0			
7	SÁBADO							
8	DOMINGO							
9					9.0			
10	7:26	12:02	12:46	17:32				
11	7:18	12:04	12:46		4.5		4.5	
12	Susp.				9.0			
13	Susp.				9.0			
14	SÁBADO							
15	DOMINGO							

Normais				Suplementares	
Diurnos	Noturnos	R S R	T F	Noturnos	Diurnos
Aux. Enf.	Sat.			Adic. Ambiente	

Dias	1	2	3	4	Normais		Suplement.	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diurnas	Notur-nas	Diurnas	Notur-nas
16	6usp.				9,0			
17	7:27	12:00	12:45	17:30				
18	7:50	12:00	12:45	17:30	0,5			
19	7:24	12:00	12:44	16:36	1,0			
20					9,0			
21								
22								
23								
24								
25								
26								
27								
28								
29								
30								
31								

Férias	

770
Registro

058
Chapa

AIRTON BRANDÃO
Nome do Empregado

CERVEJARIA POLAR S/A - FILIAL MONTENEGRO

Uso Interno

SETEMBRO

1978

Mês

Ano

Dias	Mês				Normais		Suplement.	
	1 Entrada	2 Saída	3 Entrada	4 Saída	Diurnas	Notur- nas	Diurnas	Notur- nas
1	7 18	12 03	12 46	17 30	9			
2	SÁBADO							
3	DOMINGO							
4	7 22	12 02	12 53	17 33	9			
5	7 21	12 02	12 46	15 02	9			
6	7 19	12 01	12 48		9			
7	FERIADO							
8	7 24	12 03	12 44	17 32	9			
9	SÁBADO							
10	DOMINGO							
11	7 25	12 00	12 52	17 32	9			
12	7 23	12 01	12 49	17 32	9			
13	7 20	12 01			4,5			
14	7 20	12 02			4,5			
15	7 18	12 00	12 55	17 30	9			
					78,50			

Normais				Suplementares	
Diurnos	Noturnos	R S R	T F	Noturnos	Diurnos
Aux. Enf.	Sat.			Adlc. Ambiente	

Dias	1	2	3	4	Normais		Suplement.	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diurnas	Noturnas	Diurnas	Noturnas
16	SÁBADO							
17	DOMINGO							
18			12 43	17 30		4,5		
19						9,0		
20	7 19	12 01				4,5		
21						9,0		
22						9,0		
23	SÁBADO							
24	DOMINGO							
25	7 24	12 00	12 41			4,5		
26						9,0		
27						9,0		
28						9,0		
29						9,0		
30	SABADO							
31								

Férias	

13,50

613.31.2.187/78

Montenegro, 20 de outubro de 1978.

Ilmo. Sr.
AIRTON BRANDÃO
Em mãos

Prezado Senhor:

Serve a presente para levar ao seu conhecimento que nossa empresa resolveu demiti-lo por justa causa nesta data, de acordo com artigo 482 letra "e" da CLT, em face do que V.S^ª., deverá procurar o Setor Pessoal no dia 23.10.78, para receber eventuais haveres,

Atenciosamente

CERVEJARIA POLAR S.A.

FILIAL MONTENEGRO

PROCURADORES

Airton Brandão

CAD/cmk

613.183/78

Montenegro, 12 de Outubro de 1978

Ilmo. Sr.

AIRTON BRANDÃO

Em mãos

Prezado Senhor:

Muito embora tenha V.S^a. sido várias vezes alertado sobre a rigorosa necessidade de cumprir o horário de trabalho estabelecido pela Empresa, inclusive com duas advertências, notamos que não se corrigiu e continua / reincidindo no seu incorreto procedimento.

Considerando que não mais podemos tolerar esse abuso, vimos suspendê-lo dos serviços 3 (três) dias e, ao mesmo tempo, adverti-lo novamente da imprescindibilidade de sua presença ao trabalho, pois que, caso contrário caracterizarse-á desídia.

Sem outro particular, subscrevemo-nos atenciosamente.

CAD/eov

CERVEJARIA POLAR S.A.

FILIAL MONTENEGRO

PROCURADORES

Handwritten signature: Airton Brandão

13/10

613.31.180/78

Montenegro, 06 de outubro de 1978.

Ilmo Sr.
AIRTON BRANDÃO
Em mãos

Prezado Senhor:

Muito embora tenha V.S^a. sido vá-/
rias vezes alertado sôbre a rigorosa necessidade de cumprir
o horário de trabalho estabelecido pela Empresa, inclusive /
com duas advertências, sendo uma por escrito, notamos que não
se corrigiu e continua reincidindo no seu incorreto procedi-
mento.

Considerando que não mais podemos/
tolerar esse abuso, vimos suspendê-lo dos serviços por 2 /
(dois) dias e, ao mesmo tempo, advertí-lo novamente da im- /
prescindibilidade de sua presença ao trabalho, pois que, ca- /
so contrário, medidas mais drásticas seremos obrigados a to-
mar.

CERVEJARIA POLAR S.A.
FILIAL MONTENEGRO
PROCURADORES

[Handwritten signature]

67/cmk

[Faint handwritten signature]

[Handwritten signature]

29.02.172/78

Montenegro, 19 de setembro de 1978.

SP-03

ACA/cmk

Ilmo. Sr.

AIRTON BRANDÃO

Em mãos

Prezado Senhor:

Não obstante as advertências que /
lhe foram feitas verbalmente, vimos observando que V.S^a., /
vem faltando ao serviço sem um motivo justificado.

Esse seu incorreto procedimento con- /
forme já lhe foi feito sentir anteriormente, causa-lhe demé- /
ritos pessoais e contrária o regulamento desta empresa, acar- /
retando prejuízo e transtorno ao bom andamento do serviço.

Por esse motivo e como é inconcebí- /
vel permitir tais ocorrências, vimos adverti-lo de que V.S^a /
deve evitar tais atitudes, pois caso contrário seremos com- /
pelidos a agir com mais rigor.

Sem outro particular subscrevemo- /
nos atentamente.

CERVEJARIA POLAR S.A.
FILIAL MONTENEGRO

PROCURADORES

Airton Brandão

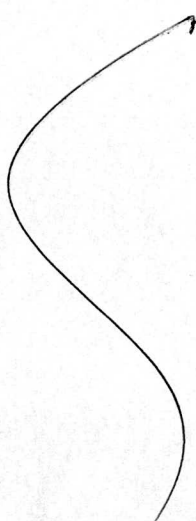
16/10

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
TRASLADO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Certifico que me foi apresentada a Carteira Profissional n.º 67369 série 488
pertencente ao sr. AIRTON BRANDÃO
a qual continha a fls. 11 as seguintes anotações:
Nome do estabelecimento: CERVEJARIA POLAR S/A
Cidade: MONTENEGRO
Estado: RS
Rua: Osvaldo Aranha-4520
Espécie do estabelecimento: Indústria de Bebidas
Natureza do cargo: -
Data da admissão: -
Data da saída: -
Remuneração: -
Assinatura do empregador: -

Continha, ainda, a fls. 53 as seguintes anotações:

A EMPRESA POSSUI SERVIÇO MÉDICO PRÓPRIO PARA O ABONO DE FALTAS DE SEUS EMPREGADOS. Assinado: Cervejaria Polar S/A-Filial Montenegro.
.....-(procuradores).....



Era o que se continha em a referida carteira profissional a cujo inteiro teor me reporto e dou fé.

Montenegro, 20 de novembro de 1968

Armando de Lima Dutra
Chefe da Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

RECEBI: _____
Reclamante

[Handwritten signature]

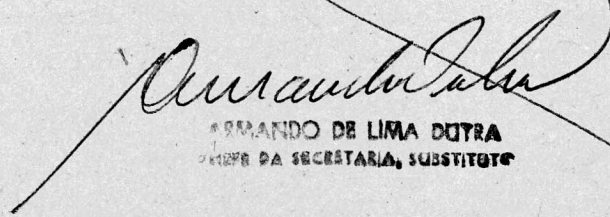
A

A presente folha contém um documento

JUNTADA

Faço juntada da ata As 18
e 19.

Em 30 de novembro de 1978


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

I. N. P. S.
S. A. M.

ATESTADO MÉDICO

ATESTO, para os efeitos do artigo 86 do Decreto 60.501, de
14-03-967, que o Segurado Hilton Gaudão

foi examinado nesta Unidade,

necessitando de 05 (cinco) dias de afastamento do trabalho por motivo de
não necessitando
moléstia a partir de 19.09.78 19.78

Tratamento médico

ATENÇÃO

Este ATESTADO somente é válido se a Empresa NÃO dispuser de
Serviço Médico próprio ou contratado: Plano Único do art 32 do
Decreto n.º 77.077/76 - CLPS - e subitem III da PORTARIA N.º
MPAS-39/74.

montev. 210978

Hospital ou Ambulatório

(local, data e hora)

G. Tadday
Dr. Gustavo Renato Tadday NOME DO MÉDICO E CRM *249*
CRM - 00247
Credenciado do INAMPS

[Handwritten scribble]
M. N. A. P. S.
29 OCT 1978
MONTENEGRO



18/ JB

RECLAMAÇÃO JCJ Nº 699/78
RECLAMANTE: AIRTON BRANDÃO
RECLAMADA: CERVEJARIA POLAR S/A

Aos 30 dias do mes de novembro do ano de milnovecentos e setenta e oito, às 16 horas, estando aberta a audiência na Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, presentes o sr. Presidente, dr. Mario M. Vasconcellos, o Vogal dos Empregadores, e o Vogal dos Empregados, sr. Nestor Flores, pelo sr. Presidente, após terem votado os srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS etc... AIRTON BRANDÃO reclama da CERVEJARIA POLAR S/A o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, auxilio doença e levantamento do depósito no FGTS. A Reclamada apresentou por escrito sua defesa prévia, fls.9, alegando que mantém ambulatório no seu estabelecimento com a presença de médico encarregado do atendimento e de fornecer atestados para justificar eventuais faltas por doença, entretanto o Reclamante não apresentou o devido atestado para justificar sua falta, e que a despedida foi com justa causa em virtude de desídia por reiteradas faltas ao serviço. A conciliação não foi possível. Foi tomado o depoimento do Reclamante. Juntaram-se documentos. Em razões finais o Reclamante se reportou aos termos da inicial. Arrazoando, a Reclamada alegou que o atestado médico apresentado pelo Reclamante, na audiência, é do INAMPS, constando um carimbo no referido atestado onde menciona que só terá validade se a empresa não tiver ambulatório médico. Os cartões-ponto, fls.10, provam as reiteradas faltas do Reclamante ao serviço. Os documentos de fls. 14 e 15 provam que no mes de setembro o Reclamante foi advertido por ter faltado ao serviço, e foi suspenso por um dia em virtude de nova falta. Os documentos de fls. 12 e 13 provam que o Reclamante foi suspenso uma vez por dois dias, e outro vez por tres dias, em virtude de novas faltas ao serviço. E o documento de fls. 11 prova que, no mesmo mes, o Reclamante foi despedido por ter faltado novamente ao serviço. Em seu depoimento o Reclamante reconheceu como suas as assinaturas constantes dos referidos documentos, e declarou que os cartões-ponto, fls.10, correspondem ao seu trabalho para a Reclamada. Tal situação confirma as alegações da contestação e enquadra o Reclamante nas penas do art. 482, letra "e", da CLT, restando concluir que a despedida foi com justa causa. Também em seu depoimento o Reclamante declarou que sabe que a Reclamada tem serviço médico, que foi procurado mais não adiantou porque não tem confiança nele, e que não justificou as faltas porque falava com o médico da empresa mas este



Fls, 2.

não lhe dava atestado. A Reclamada tem médico a disposição dos seus empregados no ambulatório do estabelecimento. O Reclamante não fez prova de que tivesse ido consultar no ambulatório da empresa. O atestado médico apresentado pelo Reclamante, fls.17, tem o carimbo do INAMPS, mencionando que só será válido se a empresa não tiver médico. O motivo alegado pelo Reclamante não deve prevalecer em face do seu desinteresse pelo emprêgo, demonstrado pela desídia que ocasionou a sua despedida. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, não tem o Reclamante apôio legal para o que pleiteia; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, Julgar IMPROCEDENTE a presente reclamação. Custas pelo Reclamante, no valor de R\$288,60, ficando dispensado do pagamento por ganhar menos do dôbro do minimo legal. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Mário B. Vasconcellos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Andre Luiz Mottin
ANDRE LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Antônio B. Moreira

Armando de Lima Dutra

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que não foram

interpostos quaisquer recursos
por, no prazo legal.

DOU: F. B. Malaneg. 11-12-76

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, estes autos foram

ao Excmo. Sr. Juiz Presidente

Em 11 de 12 de 76

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

X *Mário Miranda Vasconcellos*
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO
DATA SUPRA

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO